

Circunscrição : 1 – BRASILIA

Processo : 2014.01.1.006379-9

Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2014.01.1.006379-9

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Gratificações Estaduais Específicas

Requerente : JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JOÃO PAULO SOARES EVANGELISTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

O Autor narra, em síntese, ser servidor público distrital - Médico da Família e da Comunidade - exercendo o seu múnus junto à Gerência do Centro de Saúde nº 04 do Guará/DF.

Alega ter sido eleito para o cargo de vereador do Município de Mimoso de Goiás/GO e, em um primeiro momento, conseguiu conciliar as duas atividades, mas, posteriormente, decidiu se afastar do cargo público efetivo para se dedicar exclusivamente ao mandato parlamentar.

Assevera que optou por continuar recebendo a remuneração do cargo público, conforme lhe faculta a legislação de regência, entretanto, verificou nos seus contracheques, desde o mês de outubro, a ocorrência de descontos indevidos, sendo-lhe suprimidos as parcelas referentes a: Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB - Lei nº 318/92; Gratificação de Movimentação - GMOV - Lei nº 318/92; Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - Lei nº 2.399/99; e o Adicional de Insalubridade, previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 840/2011, ocasionando-lhe perda de rendimentos no valor mensal de R\$ 5.116,26 (cinco mil cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

Sustenta, no entanto, a referida supressão seria ilegal, porquanto a Lei de regência garante o recebimento da integralidade de sua remuneração enquanto estiver afastado do cargo para exercício do mandato de vereador.

Com fulcro nesses argumentos, requer, em pedido atencipatório, seja determinado o restabelecimento das gratificações individualizadas até o julgamento do mérito da lide, assegurando-lhe o recebimento da integralidade de sua remuneração.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de antecipação de tutela reclama do magistrado a observância dos requisitos estabelecidos no art. 273 do estatuto processual, quais sejam, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, o autor municiou os autos com cópia dos seus holerites onde se verifica a supressão das gratificações indicadas e do adicional de insalubridade a partir do mês de outubro de 2013 - fls. 24-27, certificando as veracidade de suas alegações.

Com efeito, o art. 158 da Lei Complementar nº 804/2011 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Distritais - assim dispõe acerca dos servidores afastados para exercício de mandato eletivo:

Art. 158. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, fica afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

§ 2º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo. (GRIFEI)

Da mesma forma, veja-se o disposto no par. único do art. 165 do mesmo diploma normativo:

Art. 165. São considerados como efetivo exercício: (...)
Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

A exegese dos dispositivos legais mencionados revela não haver qualquer restrição para o recebimento da integralidade da remuneração do servidor durante o afastamento em decorrência do fato narrado na inicial.

Igualmente, a redução substancial dos rendimentos auferidos pelo autor, sem comunicação prévia ou oportunidade para ampla defesa e contraditório por ato administrativo que lhe negou o recebimento das verbas referenciadas consubstanciam, ao que tudo indica, ato abusivo passível de controle de legalidade por este Poder Judiciário.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. FRUIÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO. FÉRIAS, LICENÇA MATERNIDADE OU PATERNIDADE

DE E LICENÇA MÉDICA. AFASTAMENTO LEGAL. FRUIÇÃO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. LEI FEDERAL 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Consubstancia verdadeiro truísmo que, na exata tradução do regramento inserto nos artigos 97 e 102, inciso I, da Lei nº 8.112/90, aplicável aos servidores locais, os períodos de fruição de férias, licença maternidade ou paternidade e licença médica são considerados de efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo detido pelo servidor, legitimando que, nos períodos de afastamento, aufera as vantagens remuneratórias que percebe quando em atividade.

2. Da apreensão de que o afastamento para fruição de férias, licença maternidade ou paternidade e licença médica é considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, estando o servidor auferindo as gratificações por satisfazer e se enquadrar no exigido pelo legislador local, em se afastando de suas atribuições para fruição de férias e das licenças especificadas deve continuar percebendo-as nos períodos de afastamento, independentemente da natureza que ostentam. (...)

4. Remessa de ofício conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão n.687990 20100112302597RMO, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013. Pág.: 72 - GRIFEI).

Nesse descortino, em se verificando o comando da legislação que rege a matéria, em sendo considerado o exercício de mandato de vereador como efetivo exercício do cargo público, enquadrando-se o caso em apreço na hipótese verificada, ao menos nessa fase de cognição, reputo presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Isso porque, a plausibilidade do pedido está assegurada, ante a constatação de que realmente pode ter havido equívoco da interpretação legislativa por parte da Administração Pública quando suprimiu, sem o devido processo legal, as gratificações recebidas pelo requerente, logo, nessa fase inicial, tenho por configurado o *fumus boni juris*.

De igual forma, o *periculum in mora* resta patente, ante o fato de que a reiteração do não pagamento da verba de natureza alimentar pode ocasionar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao requerente, posto capaz de desorganizar suas finanças particulares em face da interrupção abrupta de parte de sua remuneração.

Por fim, inaplicável a espécie a vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, porquanto não se trata de concessão de aumento ou de vantagens pessoais, mas sim de restabelecimento de remuneração.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar como medida cautelar (art. 273, § 7º, do CPC) para determinar a suspensão do ato administrativo que suprimiu do servidor o recebimento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB - Lei nº 318/92; Gratificação de Movimentação - GMOV - Lei nº 318/92; Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET - Lei nº 2.399/99 e o Adicional de Insalubridade, previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 840/2011, até o deslinde da presente ação ordinária.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 17/01/2014 às 17h45.

Jansen Fialho de Almeida

Juiz de Direito